



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 156/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 29 / 05 / 2024
Celia Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.760/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Institui no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.760/2024 pretende instituir verdadeiro serviço público direcionado para servidoras públicas da área de segurança, intrometendo-se, indevidamente, na relação entre o poder público e seus funcionários.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) sugeriu o veto ao referido projeto de lei.

Ao instituir política pública com criação de inúmeras obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual, interferindo na relação administrativa entre poder público e seus funcionários, o projeto de lei nº 1.760/2024 usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e incidiu em inconstitucionalidade formal, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)



ESTADO DA PARAÍBA

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...);

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(grifo nosso)

Peço vênica para transcrever partes do projeto de lei nº 1.760/2024 para demonstrar que: *(i)* trata-se de um serviço público; *(ii)* dispõe sobre servidor público; *(iii)* interfere na organização administrativa; e *(iv)* cria atribuições para secretarias:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Paraíba, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – (...);

II - realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;

(...);

V - implantação de ouvidoria com caráter sigiloso para mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para dar efetividade às diretrizes estabelecidas nesta Lei, a Administração Pública Estadual criará, quando entender pertinente e se existente entre as atribuições dos órgãos e secretarias competentes, um comitê composto por gestores da Secretaria de Defesa Social e por representantes das instituições estaduais vinculadas à pasta, para criação de propostas, consubstanciando-se as medidas, exemplificativamente, em:

(...)

Art. 4º A cada 4 (quatro) anos poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área da Segurança Pública.

Art. 5º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.



ESTADO DA PARAÍBA

Infere-se dos dispositivos acima transcritos, que projeto de lei veicula matéria inerente ao regime jurídico de servidores públicos. A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento e discricionariedade do gestor. **Projeto de lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Governador, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição do Estado.**

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 63, §1º, da Constituição do Estado, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Oportuno ressaltar que a inconstitucionalidade ainda permanece em projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar que tratam de matérias relacionadas ao art. 63, §1º, da Constituição do Estado. Pensar diferente disso, com a devida vênia, é institucionalizar um subterfúgio para desrespeitar a ordem constitucional.

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que **autoriza** concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. **Lei de iniciativa parlamentar**. Usurpação de competência



ESTADO DA PARAÍBA

legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação. ” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES) (grifo nosso).

Qualquer que seja o mérito do assunto, o fato irretorquível é que o projeto de lei nº 1.760/2024 está lidando com conteúdo de competência privativa do Governador, quanto à matéria e quanto à iniciativa de projetos de leis da espécie.

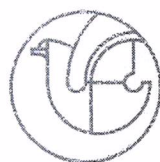
Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Chefe do Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.760/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
29/05/2024
Carla Lucena da
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 784/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.760/2024
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO

João Pessoa, 28/05/2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba,
a Política Estadual de Valorização das
Mulheres na Área de Segurança Pública.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Paraíba, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - busca de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;
- II - realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;
- III - promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;
- IV - inclusão de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;
- V - implantação de ouvidoria com caráter sigiloso para mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para dar efetividade às diretrizes estabelecidas nesta Lei, a Administração Pública Estadual criará, quando entender pertinente e se existente entre as atribuições dos órgãos e secretarias competentes, um comitê composto por gestores da Secretaria de Defesa Social e por representantes das instituições estaduais vinculadas à pasta, para criação de propostas, consubstanciando-se as medidas, exemplificativamente, em:

- I - procedimentos e atos normativos que beneficiem as mulheres que integram o sistema de segurança estadual;
- II - planejamento de campanhas educativas;
- III - acompanhamento e fiscalização de atos específicos;

IV - criação de protocolos de acolhimento e recepção de denúncia e demais ações previstas em Lei.

Art. 4º A cada 4 (quatro) anos poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área da Segurança Pública.

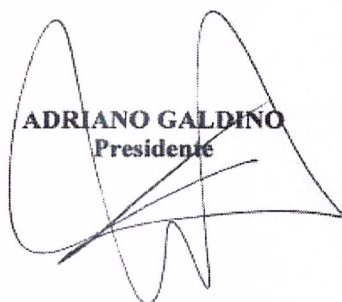
Art. 5º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 6º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública poderá ser executada por meio de parcerias governamentais, com a administração estadual direta e indireta, empresas públicas e outros entes da federação.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 08 de maio de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente